



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

LÍVIA MONIELY DE ALMEIDA DEODATO

**A APLICABILIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DE MÉTODOS MODERNOS DE
GESTÃO NAS LICITAÇÕES DO SETOR PÚBLICO**

**CAMPINA GRANDE
2022**

LÍVIA MONIELY DE ALMEIDA DEODATO

**A APLICABILIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DE MÉTODOS MODERNOS DE
GESTÃO NAS LICITAÇÕES DO SETOR PÚBLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso ou
Dissertação ou Tese apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Gestão
Pública Municipal da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de
Especialista em Gestão Pública Municipal.

Orientador: Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo

**CAMPINA GRANDE
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D418a Deodato, Livia Moniely de Almeida.

A aplicabilidade e implementação de métodos modernos de gestão nas licitações do setor público [manuscrito] / Livia Moniely de Almeida Deodato. - 2022.

54 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação a Distância , 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Gestão pública. 2. Licitação. 3. Lei 14133/2021. I. Título

21. ed. CDD 351



Universidade
Estadual da
Paraíba

LÍVIA MONIELY DE ALMEIDA DEODATO

A APLICABILIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DE MÉTODOS MODERNOS DE GESTÃO NAS LICITAÇÕES DO SETOR PÚBLICO

Trabalho de Conclusão de Curso ou Tese ou Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Aprovada em: 28 / 11 / 2022.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente



MILENA BARBOSA DE MELO
Data: 05/12/2022 16:17:55-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Ms. Henrique Camões Barbosa de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Profa. MS. Rayane Félix
Instituto Federal da Paraíba (IFPB)

A minha mãe e aos meus familiares, pelo apoio, incentivo e amizade, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Deus, primeiramente pela força e coragem que me proporciona todos os dias, me fazendo não desistir dos meus sonhos.

À minha orientadora pelos os ensinamentos do qual sou muito grata, e principalmente pelas dicas sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação.

Aos meus pais pelos aprendizados, são exemplos a serem seguidos, pois o que sou devo muito a eles de certa forma, a meus irmãos, minhas primas, a meus avós que tanto me ajudaram em nome de vó Lindalva (*in memoriam*), mesmo não estando presente hoje eu nunca vou esquecer o que fez por mim.

A uma pessoa muito especial que se estivesse aqui seria a primeira a me apoiar e a me acompanhar em qualquer situação, Hillana (*in memoriam*), embora fisicamente ausente você estará sempre no meu coração.

Aos colegas de trabalho pelos momentos de amizade e apoio e conselhos, nunca me deixando desmoronar.

A todos que contribuíram de forma direta e indireta para esta vitória, a vocês toda a minha gratidão.

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a aplicabilidade e implementação de métodos modernos de gestão nas licitações do setor público, levantando uma análise com base nas legislações anteriores os princípios e modalidades existentes em interface contexto social brasileiro, refletindo sobre o paradigma da administração pública digital e suas necessidades de implementação e desafios. Tendo por objetivo analisar de forma geral a implementação desses métodos modernos, destacando as inovações e as vantagens e as desvantagens e identificando os parâmetros e procedimentos que devem ser direcionados com base na Lei nº 14.133/2021. O método utilizado é de abordagem o dedutivo, e métodos de procedimentos interpretativos, possuindo também técnicas de pesquisa bibliográficas. Para tanto, resta configurado que a nova legislação surge como marco nas contratações trazendo consigo benefícios a Administração Pública, pois a antiga legislação já não supria os anseios existentes, cabendo então aos órgãos à implementação do PNCP e capacitação dos seus agentes para que seja possível solucionar questões que comprometa o bom desempenho das atividades administrativas, fazendo com o que haja o acompanhamento dos avanços tecnológicos, refletidos pela era digital.

Palavras-Chave: Licitação. Contratações. Modernização. Eletrônico.

ABSTRACT

The present work deals with the applicability and implementation of modern management methods in public sector bids, raising an analysis based on previous legislation, the principles and modalities existing in the Brazilian social context, reflecting on the paradigm of digital public administration and its needs of implementation and challenges. With the objective of generally analyzing the implementation of these modern methods, highlighting the innovations and the advantages and disadvantages and identifying the parameters and procedures that must be followed based on Law nº 14.133/2021. The methods used are the deductive approach, and methods of interpretive procedures, also having bibliographical research techniques. To this end, it remains configured that the new legislation emerges as a milestone in hiring, bringing with it benefits to the Public Administration, since the old legislation no longer met the existing concerns, so it is up to the bodies to implement the PNCP and train their agents so that it is possible to solve issues that jeopardize the good performance of administrative activities, ensuring that there is a monitoring of technological advances, reflected by the digital age.

Keywords: Bidding. Hiring. Modernization. Electronic.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	LICITAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REGULAMENTAÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	15
2.2	<i>Consideração acerca da Lei 8.666/1993</i>	17
2.2.1	<i>Dos Princípios</i>	18
2.3	<i>Das Modalidades</i>	21
2.4	<i>Licitações dispensadas</i>	25
2.5	<i>O pregão como modalidade específica</i>	25
3	DA LEI Nº 14.133/2021 NA SUA PARTICULARIDADE	27
3.1	Objetivos	30
3.2	Âmbito de aplicabilidade	31
3.3	Princípios	32
3.4	Modalidades	35
3.5	Agentes públicos	39
3.6	Contratações direta	41
4	COMPARATIVO DA ANTIGA E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	43
4.1	Da revogação das Leis 8.666/93 e 10.520/02	46
4.2	Da obrigatoriedade de aplicação da Lei 14.133/21	47
4.3	Vantagens e Desvantagens	48
4.4	Aspectos de modernização do Estado	50
4.4	Do Portal Nacional de Contratações Públicas	50
5	CONCLUSÃO	56
	REFERÊNCIAS	58

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, trata-se da aplicabilidade e implementação de métodos modernos de gestão nas licitações do setor público, onde iremos identificar as diferenças e potencialidades encontradas nos procedimentos licitatórios, utilizados pela nova legislação, e no mais, irá analisar o processo de publicidade trazidos com o PNCP. Questionando o que deve ser feito para evitar o uso da Lei de todo jeito, bem como o que se fazer para vencer todas as dificuldades apresentadas, nesse prazo de transição, até esta se tornar definitiva.

Gutierrez (2021, p. 94), anota sobre o Portal Nacional de Compras Públicas, que: “A Lei nº 14.133/21 cria o Portal Nacional de Contratações Públicas, (PNCP). O Portal tem dois objetivos principais. Um deles é centralizar as informações de absolutamente todas as licitações do país.”

Este estudo é baseado não só para o conhecimento, mas para ser posto em prática no cotidiano, auxiliando a Administração a implementar práticas modernas no setor, afim de que, essa implementação passará a ser de uso obrigatório em abril de 2023.

Os métodos que se utiliza de abordagem é o dedutivo, pois vamos partir do geral para o particular, tomando por base os pequenos municípios, e sobre os métodos de procedimentos utilizado é o interpretativo, pois analisa disposições legais, doutrinas e jurisprudência, possuindo também técnicas de pesquisa bibliográficas, para uma melhor fundamentação de toda a pesquisa.

O objetivo de forma geral é analisar a aplicação de métodos modernos nas licitações, demonstrando com era e com serão a partir da nova legislação, afim concretização do objetivo de forma eficiente, observando as inovações apresentas em favor da Administração pública em todo o seu procedimento, bem como as desvantagens, os princípios que foram inclusos, modalidades, e decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), sobre o tema, além da obrigatoriedade de informação ao Portal Nacional de Contratações Públicas e sua proposta de implementação. O problema se apresenta em quais as diferenças e potencialidades em termos procedimentais nos processos licitatórios que tenha por base a Lei 14.133/2021 em face do paradigma digital da administração pública?

Sobre os capítulos, se tem por base a análise das três legislações, onde no primeiro capítulo aborda as licitações públicas, e tem por objetivo identificar com

base nas legislações anteriores os princípios e modalidades existentes em interface contexto social brasileiro, trazendo o seu surgimento e a importância para as contratações, apresentando as Leis de nº 8.666/1993 e a nº 10.520/2022, demonstrando o dever de licitar da Administração.

Já no segundo capítulo apresenta por sua vez, a nova legislação, trazendo por objetivo específico demonstrar as principais mudanças e potencialidades de aplicabilidade ofertadas pela Lei 14.133/2021, expondo-a como um todo, desde a sua aplicabilidade, trazendo alguns pontos sobre a inclusão de novos princípios, bem como, apresentando o diálogo competitivo como novidade passando a ser parte das cinco modalidades previstas, analisando também como se forma o seu procedimento licitatório, e assim trazendo a tona a primeira pergunta levantada.

Destarte, o terceiro capítulo, tem por objetivos realizar uma análise comparativa sobre as demandas procedimentais e suas prerrogativas descritas nas três Leis, bem como refletir sobre o paradigma da administração pública digital suas necessidades de implementação e desafios, no primeiro momento traz os comparativos das antigas e nova Lei, observando os critérios previstos na Lei de Licitações e Contratos acerca, dos critérios de julgamento, modos de disputas, bem como, descrevendo a necessidade das licitações na forma eletrônica através de um sistema governamental, trazendo mudanças em relação a divulgação, que por sua vez ocasiona maior transparência nas licitações públicas, apresentando maneira de os desafios e eventuais dificuldades com a implementação do PNCP.

2. DA LICITAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE REGULAMENTAÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Essa prática no contexto mais abrangente surge com um dever e obrigatoriedade do Estado de licitar, como forma de proporcionar uma melhor gerência dos recursos públicos que serão voltados aos seus usuários, desde o início há-se a necessidade de aplicação de métodos modernos.

Mas nem sempre foi assim, muito tem-se o que aprender sobre licitação, visto que surgiu como um anseio existente na sociedade de acordo com a sua época, acerca da necessidade de regulamentação para as contratações públicas, e com isso, tornando – se um marco histórico.

Sua primeira regulamentação surgiu com o Decreto nº 2.926/1862, isso ainda na época imperial, e foi a partir deste, que deu início a uma gestão pública desenvolvida de forma eficiente.

Nesse momento as licitações, não havia tanta burocracia, sendo deste modo, o seu procedimento dando-se de forma mais simples, afinal só era necessário o anúncio ser publicado em local público, designando a data e horário para o encontro dos interessados, após isso, havia um sorteamento que todos estando de acordo, era apresentadas propostas, e após a sua exibição, que era elegida a melhor proposta.

Isso mostra o anseio existente perante a sociedade de sempre estar se adequando e modernizando, com a finalidade de buscar suprir as necessidades, com base nos anseios existentes de acordo com período vivido.

Desse modo, neste primeiro momento, se faz necessário observar e destrinchar como funciona o procedimento licitatório, analisando seu contexto histórico, discriminando a sua importância para as contratações públicas, de modo que, seja identificado com base nas legislações anteriores os princípios e modalidade existentes em interface ao contexto social, que por este motivo, foi citado o primeiro decreto que tratou do assunto, para que seja demonstrando a implementação e aplicação de métodos modernos em relação as licitações do setor público, trazendo a sua trajetória de regulamentação de modo exemplificativo, até os dias atuais.

Com base no que foi exposto, sobre a regulamentação das licitações a partir do decreto, este ainda não foi o suficiente, sendo necessário que fosse se

aprimorando ainda mais, desta maneira passando por várias mutações, sendo uma fonte primordial de gestão de serviços públicos como um todo, que mais tarde as licitações públicas começa a ser tratada pela Constituição Federal de 1988.

No qual disciplina no seu artigo 175, que cabe ao Poder Público sob o regime de concessão e permissão, na forma da a Lei, e através de licitação a prestação de serviços públicos (BRASIL, 1988).

De modo que mostra a essencialidade da prestação dos serviços públicos de qualidades aos seus usuários, garantindo que a licitação é o melhor meio para gerir os recursos públicos de maneira eficiente, além de que, reafirma o dever para com a sociedade, e dessa forma sendo necessária a sua adequação.

No qual ainda reforça a obrigatoriedade de se licitar, como meio de garantir igualdade de condições entre todos os interessados, do qual tenham o objetivo de contratar com a Administração pública, pois devido a gerir recursos de uso coletivo, deve se observar o procedimento licitatório em sua particularidade.

Desta maneira nota-se a importância de licitar e como preceitua a carta magna no sentido da exigência de tratamento igualitário entre todos os interessados no certame, bem como, demonstra que só deve reivindicar a documentação necessárias para atingir os objetivos das contratações, como forma de burlar exigências excessivas, que dificultam o caráter competitivo nas licitações.

Sendo assim conforme descreve a Constituição Federal de 1988, no sentido de que, ela traça parâmetros com a finalidade de auxiliar as licitações públicas, porém ela de forma isolada não era suficiente para ir de encontro aos anseios existentes, fazendo necessário que houvesse uma regulamentação, que surgiria posteriormente com a criação de uma legislação própria, de forma a reger todas as licitações públicas como um todo.

Devido a essa necessidade, surge a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativo, tendo a sua promulgação em 21 de junho de 1993, que regulamenta algumas normas trazidas pela Constituição Federal de 1988, sendo naquele momento uma importante inovação, pois já não se tratava de um fato isolado, havia normas, e diretrizes que faziam Lei entre as partes envolvidas, ocasionando por sua vez, uma maior segurança nas licitações, pois tinha a obrigatoriedade de todos os atos serem divulgados e deste modo, trazendo consigo uma ampla publicidade, modernizando as contratações públicas de maneira significativa.

2.1 Considerações acerca da Lei 8.666/1993

Considerações acerca da Lei nº 8.666/1993, nos traz um norte de como ela foi inicialmente regulamentada, bem como nos faz entender como funciona o seu procedimento administrativo, para que seja possível identificar diferenças procedimentais sobre a perspectiva, da nova legislação quando esta deixar de existir.

De modo geral, em relação a Lei nº 8.666/93, ela traz consigo um conceito sobre licitação que se mostra muito específico, que tem por finalidade a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ao ponto que se almeja a contratação mais benéfica para a gestão, com menores custos e seguindo os ditames previsto em Lei.

Desta forma Marçal entende sobre o conceito de licitação, que este se apresenta como um procedimento administrativo, que deve observância a Lei, bem como, é disciplinado por um ato administrativo prévio, onde visa a proposta e a contratação mais vantajosa, sem deixar de observar os critérios objetivos que a Lei determina, e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e o princípio da isonomia, todos os atos conduzido pela Administração pública, dotada de competência. (MARÇAL, 2016, p. 43).

De modo que reforça que a Administração Pública não deve existir preferência em detrimento de outros, levando sempre em consideração a seleção da proposta mais vantajosa, independente do vencedor, pois o que interessa é o cumprimento da obrigação, com os menos custos possíveis.

No mas a licitação ainda se mostra como um conjuntos de atos e procedimentos que deve ser observado para dá uma maior transparências nas contratações públicas, está por sua vez, deve ser considerado como meio de melhor gerência dos recursos públicos, que diferente do particular que pode indispor de forma livre dos seus recursos, a gestão pública não tem essa possibilidade, pois deve observar o procedimento licitatório.

Desta forma, fica claro vislumbrar que além de observância a legislação, deve sempre por em primeiro lugar os interesses da sociedade, bem como, notar os paradigmas existentes, de modo que vise a sanar falhas que ocorra de modo contrário ao que se objetiva em relação as contratações.

Sobre este assunto a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p. 766), traz que este procedimento administrativo, se perfaz de forma integrada, objetivando atos e fatos da Administração e do licitante, para que no final se faça prevalecer a vontade contratual. E que de maneira nenhuma venha a prejudicar o caráter competitivo das relações entre contratada e contratante.

De modo singular os agentes responsáveis por licitar, encontra-se disciplinado no artigo 1º da Lei 8.666/93, que são órgãos da Administração Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e Indireta estão no parágrafo único que são (Fundos especiais, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios), que tem por determinação legal o dever de licitar, se levarmos em consideração o contexto histórico das licitações públicas, que antes da vigência da 8.666/93, não existia esta obrigatoriedade por parte da Administração direta e indireta.

No mais outro fator que influencia de forma significativa as contratações públicas é a necessidade de observância aos princípios basilares que regem como um todo, de modo que sem eles seria impossível organizar e aplicar os procedimentos licitatórios de forma a atingir a sua eficácia.

2.2 Dos princípios

A respeito dos princípios que regem as licitações públicas, estes demonstram como excelentes ferramentas auxiliares, dentre alguns encontram-se disciplinados no artigo 3º, do qual dita que as licitações também deve observância os princípios, previstos na constituição, de modo que estes se apresentam como o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, da isonomia, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo que estes devem serem julgados em conformidade com outros princípios básicos, que se mostram como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além disso, deve observar os princípios da probidade administrativa, julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. (BRASIL, 1993).

Ao se falar sobre princípios cada um tem a sua particularidade, uns estão descrito na Constituição Federal de 1988, de forma explícita, e a respeito destes, se encontra o princípio da Legalidade, que traduz que todos os atos administrativos

deve observar a legislação em vigor, o princípio da impessoalidade, este princípio tem uma certa ligação com o da isonomia, que se mostra na busca de se fazer o que é certo, aceitável, respeitando o que determina a Lei, sendo a Administração Pública imparcial na tomada de decisões para garantir tratamento igualitário, com exceções permitidas na legislação geral, o princípio da moralidade, demonstra-se no sentido de sempre agir dentro da moralidade, honestidade e bons costumes, o Princípio da publicidade, dita que os atos devem ser públicos e divulgados, dando uma maior transparência das contratações públicas a população, pois se dá oportunidade de todos fiscalizarem a legalidade dos atos praticados e o princípio da eficiência, devendo sempre buscar uma maior eficiência nos seu processos.

E sobre os demais princípios, estes surgiram com a criação da Lei geral de Licitações e Contratos Administrativos, que a respeito podemos mencionar sua excelência para os procedimentos licitatórios e um se interliga ao outro, de forma que, não é possível atingir a sua finalidade de forma isolada. Portanto acerca dos princípios, apresentamos na sua individualidade.

Que o princípio da competitividade tem a finalidade, de ampliar o rol de competição, de modo que visa a não promover benefício e vantagens para um licitante em particular, este princípio anda lado a lado com o princípio da isonomia.

Em análise ao princípio da isonomia, vale salientar a importância do tratamento igualitário para com todos os interessados, visto que todos devem ter o mesmo tratamento e condições de participação, com isso observa-se que este princípio veda de modo geral o oferecimento de vantagens para algum participante do certame.

Nesse sentido os doutrinadores, Ricardo Alexandre e João de Deus (2018, p. 823), anota que “O princípio da isonomia não impõe apenas o tratamento igualitário aos semelhantes, mas também a necessária diferenciação dos desiguais, na medida das suas desigualdades.” Sendo assim age de forma a equilibrar em pé de igualdade todos os participantes, a respeito desse ensinamento, temos o tratamento diferenciado para as empresas MEI, ME, EPP.

Outro princípio que é importante destacar é o da vinculação ao instrumento convocatório de modo que este se faz Lei entre as partes, pois este dita regras, devendo ser respeitado e seguido tanto pela Administração pública, quanto pelo particular interessado, de modo que veda o julgamento diferente ao estipulado por este instrumento.

Já o princípio do procedimento formal tem uma ligação com o princípio da legalidade, de modo que a não observância, pode acarretar nulidade do processo licitatório. Pois segundo Ana Cláudia Campos (2018, p.839), cabe aos processos administrativos, vigorar o princípio do formalismo necessário, ao ponto que cabe a Administração cumprir a todas as fases previstas. A formalidade é necessária visto que, segue a um conjunto de regras que norteiam as licitações públicas, por sua vez, dando prosseguimento ao bom andamento do processo, porém deve-se evitar o excesso de formalidade desnecessário, pois dificulta a concorrência, e assim por se dizer, frustram a obtenção de propostas vantajosas, devido a não conter um maior número de interessados, para assim ocorrer a queda nos preços.

Este princípio do julgamento objetivo tem correlação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da maneira que seu julgamento deve ser objetivo e seguir ao que se estabelece o edital.

Além do mais Odete Medauar (2018, p.181), diz que este julgamento deve ser guiado pelo critério brevemente indicado no edital ou carta convite, tendo a observância da legislação. Além do mais esse julgamento feito pela Comissão de Licitações deve acontecer tanto no momento de não julgar diferente ao estipulado no instrumento convocatório como não declaração da proposta vencedora.

Os tipos de licitações com base na Lei nº 8.666/1993, tem ligação com o julgamento objetivo, que estes se apresentam do tipo menor preço, maior desconto, melhor técnica e técnica e preço, no qual deve ser definidos a depender do objeto, a partir da publicação do instrumento convocatório.

Toda essa análise sobre os princípios nos apresenta o seu papel durante as licitações, bem como, em exame ao que se passou, em observância ao contexto histórico, nunca se imaginaria as contratações pública chegarem nesse patamar, todos os princípios demostram suas particularidades e importância, mais diante do cenário tecnológico, um se sobressaiu, de modo, que nunca se imaginaria ser possível, que foi o princípio da publicidade.

Pois mediante as licitações aqui ainda serem presenciais, esta por sua vez, abriu – se um leque para a divulgação e transparência, dando portanto a oportunidades de um maior número de participantes se deslocarem as repartições públicas, para demonstrarem interesse de participação e firmarem futuros contratos.

Sendo essas publicações feitas em Diários oficiais, onde a depender do objeto, necessita muitas vezes as divulgações alcançar um maior âmbito, a exemplo

disso, trazemos que as publicações, são feitas em diários oficial de circulação do município, Diário oficial do Estado, Diário da União, e no site do TCE, demonstrando o quanto a sociedade vai se modernizando no decorrer do tempo, visto que nunca se imaginária, este alcance tecnológico nas licitações públicas.

2.3 Modalidades

Em relação as licitações estas se subdividem em modalidades previstas na Lei 8.666/93, são as seguintes: Concorrência, Convite, Tomada de Preço, Concurso e Leilão, sendo vedada a criação de novas modalidades ou cumulações das modalidades já existentes.

A modalidade pregão, surge como uma importante ferramenta nas licitações públicas, tendo sua previsão em legislação própria, na Lei nº 10.520/2022, apresentando-se tanto na forma presencial como eletrônico, sendo bastante recepcionada pela União, Estados, Distrito Federal e Município, além dos órgãos da Administração Pública Indireta.

José dos Santos Carvalho Filho (2019, p. 424), demonstra sobre as modalidades previstas na 8.666/1993, que estas são divididas em cinco, porém ele explica que somente três delas tem o mesmo objetivo, sendo a concorrência, tomada de preços e o convite, enquanto as outras duas modalidades, o concurso e o leilão, possui objetivos que são característicos e distintos.

Cada modalidade licitatória tem suas particularidades, requisitos e prazos que devem ser seguidos entre os interessados do certame, pois a Administração Pública sempre deve agir em busca da satisfação do interesse coletivo. Além disso, complementando sobre as modalidades licitatórias, a Lei estipula os valores adequados para as modalidades Concorrência, Tomada de Preço e Convite, que devido a isso, adota-se a modalidade cabível, adequando-se ao objeto, pois existe um valor estipulado para Obras e serviços e engenharia e outro para compras e fornecimento de produtos.

A modalidade Concorrência como mencionada anteriormente, é a modalidade considerada mais rigorosa, devido á ser utilizada para licitações de vultuosas, sendo exigidas em razão da natureza do objeto e o valor da licitação. Seu procedimento se divide em duas fases, sendo elas, interna e a externa, que se inicia com a publicação do aviso do edital até o julgamento, em outras palavras, de forma

resumida, praticamente começa-se com o Edital, onde é necessário que venha especificado de forma clara, todas as condições de participação, sendo defeso depois ao licitante alegar desconhecimento das exigências, posteriormente vem a análise dos documentos de habilitação, e após vencida essa etapa, passa-se para abertura das propostas comerciais dos licitantes que encontra-se habilitados.

Então após o julgamento das propostas e classificação do vencedor, acaba o trabalho da comissão, e passa para a autoridade competente superior para que esta decida homologar e adjudicar o objeto.

Em relação aos valores da Concorrência, está ao longo do tempo foi-se alterando, de acordo com a necessidade da sociedade. Para tanto, José dos Santos Carvalho Filho (2019, p. 424), descreve que os valores são os seguintes: “O Estatuto estabelece duas faixas de valor: uma, para obras e serviços de engenharia (art. 23, I, “c”: acima de R\$ 3.300.000,00), e outra para compras e serviços (art. 23, II, “c”: acima de R\$ 1.430.000,00).”

Entretanto esta modalidade é cabível em qualquer valor ou objeto, em outras palavras, mesmo que o valor da licitação caiba a modalidade Convite ou tomada de preços, pode se optar pela modalidade Concorrência se assim o preferir, mas por outro lado o valor do objeto que couber somente a Concorrência, não se pode fazer numa modalidade menos rigorosa.

Além disso esta modalidade também pode ser utilizada para alienação de bens imóveis, como também pode ser feita de dois tipos, que são nacional e internacional, e em relação aos seu prazos, acabam que são mais longos em relação as outras modalidades, devido a necessidade de ampla publicidade, para se alcançar um maior número de interessados, quando se tratar de licitações que forem se utilizar do tipo técnica e preço e melhor técnica, assim como o objeto for empreitada integral o seu regime de execução, o prazo legal para sua publicação até o dia da sessão, são de 45 (quarenta e cinco) dias, ademais, nas outras situações que não exigir estas situações outrora mencionado, o prazo de publicação são 30 (trinta) dias.

A modalidade tomada de preços tem-se a exigência de um cadastramento prévio, para saber se as empresas cadastradas cumpri os requisitos de participação do certame, e esse cadastramento tem que ser em até três dias que antecedem a data para o recebimento das propostas de preços.

Essa modalidade é considerada para licitações de médio porte e tem o seu procedimento, tendo como sendo mais simples em relação a Concorrência pública, sobre o assunto, Matheus Carvalho (2017, p. 458), ainda acrescenta que: “ A tomada de preços é possível para contratos de valores médios, ou seja, aqueles acima do limite do convite e abaixo do limite da concorrência.”

Quanto ao seu procedimento segue os mesmos parâmetros da Concorrência, com a exceção da necessidade do cadastramento de forma prévia, primeiro abre-se os envelopes contendo os documentos de habilitação, e após essa análise, abre somente os envelopes de proposta das empresas que forem habilitadas.

Sobre o valor limite para a escolha dessa modalidade, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2019, p. 426), transcreve da seguinte maneira: “Para obras e serviços de engenharia, entre R\$ 330.000,00 e R\$ 3.300.000,00 (art. 23, I, “b”), e para compras e serviços diversos, entre R\$ 176.000,00 e R\$ 1.430.000,00 (art. 23, II, “b”), [...], no que tange o que excede esse valor aplica a modalidade concorrência. Já em relação aos prazos o seu mecanismo se torna mais simples, visto que para ao tipos técnica e preço e melhor técnica há-se a observância na sua publicação de 30 (trinta) dias e para os demais tipos, o prazo de publicação do edital até a data da sessão é de pelo menos 15 (quinze) dias.

A modalidade convite por exemplo é um procedimento mais simplificado, onde são convocados no mínimo três participantes, através do instrumento convocatório, sendo essa chamada de carta convite, que deve ser afixado no rol da repartição pública responsável pela licitação, e o intervalo de publicação e 5 (cinco) dias úteis, todavia sempre sendo convocados três participantes, nada impede de outros interessados participem do certame, desde de que reste configurado o interesse com precedência de 24 (vinte e quatro) horas que antecedem a abertura das propostas comerciais.

Já quanto os valores desta modalidade, por sua vez, se apresenta para licitações de pequenos vultos, e não exige tantas formalidades, de forma direta, José dos Santos Carvalho Filho (2019, p. 428) expõe que “[...] para obras e serviços de engenharia, até R\$ 330.000,00 (art. 23, I, “a”), e para compras e serviços de outra natureza, até R\$ 176.000,00 (art. 23, II, “a”).” Porém mesmo sendo um procedimento simples, esta modalidade não é bem vista pelos órgãos de controle, visto que só há a publicação no rol da repartição pública, além de que são convidados três participantes, que são escolhidos pelo órgão responsável pela licitação. Sendo que

para os demais participantes que tenha interesse, para ter conhecimento sobre esta licitação, terão que se deslocar até a repartição, pois não há divulgação em Diários Oficiais de grandes circulações, sendo uma modalidade um pouco evitada pela Administração Pública, devido a resquício de direcionamento, para participantes específicos, fazendo necessária a sua caducidade predefinida futuramente.

A modalidade Concurso busca escolha de trabalho de caráter intelectual, técnico, artístico ou científico. Que acontece que a remuneração ou prêmio que vai ser paga ao vencedor/ autor do projeto, só se sucede essa premiação, mediante cedido os direitos da propriedade intelectual a Administração Pública.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2020, p. 658), ainda versa, que para essa modalidade licitatória não há como confundir com o concurso público, pois no concurso público busca a contratação de pessoal, isto é agentes públicos, para ocupar cargos, já esta modalidade vai em busca da contratação de trabalho intelectual. E por fim tem um prazo estendido para sua publicação, que são de 45 (quarenta e cinco) dias.

Deixando-se claro que o prêmio ou a remuneração deve vim de maneira evidente no edital, ao ponto que a análise se torna mais direcionada a qualidade do trabalho do que o valor do prêmio ou remuneração estipulada.

A modalidade leilão é utilizada para a alienação de bens móveis inservíveis para a Administração Pública e apreendidos legalmente, além disso o prazo para divulgação do edital são de 15 (quinze) dias, e o responsável pela a condução do leilão pode ser um leiloeiro oficial ou um agente designado pela Administração, os bens devem serem avaliados anteriormente, para determinar o valor para os lances.

Aqui tem-se a necessidade da proposta mais vantajosa pra a Administração e neste sentido Matheus Carvalho (2017, p. 462), anota que como o objetivo é a alienação de bens pelo maior preço, então há capacidade por parte dos interessados o desdobramento de várias propostas, além disso torna-se desnecessária habilitação destinada à investigação de peculiaridades do interessado, pois o que interessa é a objetivação para obtenção da proposta mais vantajosa para o órgão.

Neste sentido foi necessária fazer considerações acerca das modalidades, trazendo conceitos, como forma de entendermos o seu funcionamento, e observar o que mudou em relação a nova legislação, como maneira de levantar um paralelo de comparações sobre a antiga e a nova Lei de Licitação e Contrato Administrativo.

2.4 Licitações Dispensadas

A Licitação é a regra para as contratações públicas, sendo dispensada somente em hipóteses prevista em Lei, deste modo, dispensa o procedimento prévio e assim se permitindo a contratação direta com o particular. Sobre a dispensa de licitação ela se apresenta na forma dispensada e dispensável, disciplinada no artigo 24 e no artigo 17 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente.

Sobre as contratações diretas, descritas no inciso I do artigo 24, menciona que para obras e serviços de engenharia, que o limite da dispensa é até 10% do valor da modalidade Convite, e no inciso II, nos casos de compras e serviços o limite é 10% do valor do convite para os mesmos objetos. (BRASIL, 1993). Nestes termos é dispensável as licitações para obras e serviços de engenharia no valor de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e para serviços e compras de bens no valor de até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). Ademias, sobre hipóteses de contratação que é dispensável, segue um rol taxativo e extenso.

A inexigibilidade é outra possibilidade de contratação direta, onde a competição se torna inviável para Administração pública. Neste sentido, Fernando Ferreira Baltar Neto e Ronny Charles Lopes de Torres (2020, p. 305), dispõe que a inviabilidade para a competição se mostra muitas vezes na ausência de pluralidade de participantes, assim como, o procedimento licitatório, não for conveniente para as necessidades da repartição.

No qual dispõe que sua aplicação se dá pela comprovação da singularidade do serviços ou produtos, onde se torna inviável a contratação com licitante distinto ao que faz jus a necessidade.

Essa análise acerca das possibilidades de dispensa de licitação serão evidenciadas, no decorrer do estudo, como forma de servir como parâmetro de comparação, em relação ao objetivo pretendido, até a resposta da problemática apresentada.

2.5 O Pregão como modalidade específica

É a modalidade que possui legislação própria, ela se apresenta na forma presencial e eletrônica, sendo bastante utilizada para compras e serviços de bens

comuns, por ser um procedimento considerado célere, conter prazos menores, e não possuir limite de valor, além de que há a inversão de fase em comparação ao procedimento disciplinado na Lei nº 8.666/1993, onde primeiro tem o julgamento e classificação das propostas de preços, para depois haver a análise dos documentos de habilitação. Nesta modalidade vale ressaltar que, no que for omissa a Lei de Pregão nº 10.520/2002, aplica-se subsidiariamente a Lei geral de Licitações e Contratos.

Segundo a Lei nº 10.520/2002, disciplina no parágrafo único do artigo 1º, sobre bens e serviços comuns, que estes seguem o modelo de desempenho e qualidade que são definidos no edital, mediante as especificações habituais no mercado. (BRASIL, 2002).

Outro recurso importantíssimo, é a possibilidade dos participantes ofertarem lances sucessivos, sendo analisada a proposta escrita, a fim de se obter melhores preços, bem como, havendo a possibilidade de serem aceitos lances verbais, pois no pregão o objetivo é a obtenção de menor preço ou maior desconto para a Administração pública.

Além disso, ele se torna um procedimento célere, por conter prazos menores, contados da publicação do edital até a abertura das propostas, ocorrendo um intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis. A sessão é comandada pelo Pregoeiro, juntamente com a sua equipe de apoio.

O pregão presencial, acontece de forma mais frequente pelas pequenas repartições públicas, onde os licitantes se deslocam até o órgão para participação, onde apresentam seus envelopes, contendo as propostas e os documentos de habilitação, ambos lacrados, e fora dos envelopes também apresentam os seus credenciamentos, juntamente com a declaração de que cumprem os requisitos de habilitação, este credenciamento, por sua vez, se faz necessário para que o licitante tenha direito a dar lances sucessivos na sessão, assim como a não apresentação da declaração de que cumpre os requisitos de habilitação, enseja na impossibilidade do Pregoeiro e sua equipe de apoio, abrir os envelopes do licitante interessado.

Sobre o pregão presencial, como é chamado na forma comum, Matheus Carvalho (2017, p. 465) diz que os participantes devem comparecer ou mandar seus representantes, na hora e local marcado, para apresentar a Comissão de pregão os

seus envelopes lacrados, contendo as propostas e a habilitação. Confirmando o que já foi tratado.

O pregão eletrônico surgiu com uma importante inovação, dando a possibilidade dos pregões serem feitos de forma remota, não havendo o comparecimento físico de nenhum licitante, abrindo um rol de divergência, pois muito se questionou que os pequenos órgãos não estavam preparados para a sua utilização, pois não contavam com meios tecnológicos adequados, pois acarretaria problemas para a repartição e para os licitantes. Por outro lado, deste modo, proporcionaria um maior número de participantes, ampliando a competição, e por conseguinte a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração. Todavia, tem-se a exigência de se fazer na forma eletrônica, para recursos e repasse federal.

Foi necessária levantar considerações a acerca das licitações, analisando todo um contexto histórico, como se deu tal feito, indicando as modernizações sofridas, levantando conceitos, seus princípios com ênfase no princípio da publicidade, e identificando as modalidades em sua particularidade, como funciona a sua estrutura e cabimento a depender do objeto e valor, como meio de conseguir observar como se dá os procedimentos nos processos licitatórios com base nas Leis nº 8.666/1993 e na nº 10.520/2002, de forma inicial, para que na sessão a seguir, fique fácil a compreensão, quando se levar em consideração a acerca da nova legislação, expondo seus aspectos e particularidades, inovações, bem como o que irá ser recepcionado pela a mesma.

3. DA LEI Nº 14.133/2021 NA SUA PARTICULARIDADE

Houve algumas mudanças no quesito licitações, com a promulgação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo, visto que a sua antecessora já não atendia aos anseios da sociedade, fazendo necessária, a criação de uma nova legislação que melhor se adeque as aspectos de modernização e inclusão social.

Sobre a criação da nova legislação no decorrer será analisado os aspectos principais de forma detalhada, na medida que analisaremos quais são as principais diferenças e potencialidade em termos procedimentais nos processos licitatórios que tenha por base a Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, podemos ressaltar que esta Lei aprimorou o que estava disciplinado nas Leis 8.666/1993 e na 10.520/2002.

“[...] lei traz importantes novidades, mas também consolida diversos entendimentos já existentes na jurisprudência e em legislações esparsas, como a Lei do Pregão (lei n.º 10.520/2002) e a Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC – Lei 12.462/11).” (LIMMER, 2022, p. 202).

A Lei nº14.133/2021, foi promulgação em 01 de abril de 2021, nesse mesmo sentido, passou a vigorar de início, simultaneamente com a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002. Sendo vedada a utilização culminada da antiga Lei de Licitações com a nova, ou se faz uso de uma legislação ou da outra, a exemplo disso, tem – se a exigência de que os contratos firmados seguirá a legislação que se conduziu o procedimento licitatório, devendo então, obediência a esta, desde do início até a extinção dos contratos amparados.

Para tanto, houve-se a necessidade de regulamentação desta nova Lei de forma emergente, diante do cenário em que a sociedade se encontrava, a respeito disso, tratamos sobre a pandemia da covid-19, fazendo com que houvesse essa aceleração por parte do legislador, para que as licitações atingisse o seu ápice em modernização, com a efetivação dos processos administrativo no modelo digital.

Neste formato, demonstrou-se que os reflexos da pandemia alcançaram inclusive o sistema de contratação pública, denotam problemáticas pertinentes à agilidade dos processos de aquisição e a contenda da gestão pública em celebrar os contratos já firmados (BONATO, 2020).

Para isso, é importante destacar que a máquina pública não pode e nem deve parar com os seus trabalhos, e por um tempo, devido a pandemia, acabou sendo impossível manter o convívio social, e portanto muitas licitações na forma presencial foram canceladas, aumentando – se a procura na forma eletrônica, notando que era necessário implementar métodos modernos nas licitações, e sem deixar de destacar que a nova Lei de Licitações surgiu como um marco em relação a modernização.

Ademais diante de tudo que foi mencionado, essa sessão tem por objetivo demonstrar as principais mudanças e potencialidades de aplicabilidade ofertadas pela Lei nº 14.133/2021, e neste sentido seguimos apresentando a Lei, em seu caráter

individual, para conseguirmos chegar ao objetivo que demonstrar as mudanças trazidas por ela.

Neste sentido, mencionamos que esta Lei segue os mesmos moldes da antiga Lei de Licitações, e tem a observância dos princípios basilares já existente com a inclusão de novos.

As mudanças que mais se destacam, se demonstram na modalidade licitatória diálogo competitivo, inversões de fase, licitação no modelo eletrônico, contratação integrada e semi-integrada, modos de disputas aberto e fechado, orçamento estimado sigiloso, prorrogação automática se não atingido o escopo, garantias contratuais de até 30%, contratos por prazos indeterminados, além da figura do agente de contratação, conforme analisaremos cada um, no decorrer desta sessão, tratando de suas particularidades e demonstrando as diferenças entre essas Leis.

A nova Lei de Licitações e contratos também surge com o papel primordial de estabelecer regras e parâmetros para as contratações públicas, além disso, o dever de licitar somente não existe para as instituições que não fazem parte da máquina pública, mantendo a lógica em vigor anteriormente. (MAZZA, 2022, p.1814). Para tanto, observa-se que esta recepcionou muita coisa que já era disciplinada, bem como inovou o que já não cumpria com o seu papel de forma eficiente.

Sobre o dever de licitar com base nesta legislação, descrevemos que se enquadram a Administração pública direta, autárquica, fundacional, abrange-se também fundos especiais e entidades controladas, e as funções administrativas, que se dividem em legislativo e judiciário, e inclusive a casos especiais, que são repartições sediadas no exterior, respeitados regulamentos próprios e peculiaridades, Recursos de agências e organismos internacionais, podendo conter regras próprias e reservas internacionais, com o ato normativo do Banco Central. Não sendo aplicada esta Lei nas empresas estatais e na Lei nº 13.303/16, com exceção, na disposições penais, nos critérios de desempate e nos pregões.

Além disso, após transcorrido o prazo de adaptação da nova Lei, que são de 2 (dois) anos para a sua transição, está irá substituir permanente as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e parte da nº 12.462/2011, pois reuniu todos esses institutos no mesmo documento, facilitando os trabalhos de forma significativa, pois regulamenta o que já existia, aprimorando alguns institutos, com a finalidade de adequação, e excluindo aqueles que por sua vez, já não geram mais efeitos perante a sociedade atual.

3.1 Objetivos

Os objetivos almejados nas licitações públicas é a obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração pública, seguindo o mesmo decurso da antiga, com algumas novidades, além do mais, tem a finalidade de evitar o sobrepreços nas licitações, proporcionando uma maior competitividade e tratamento isonômico entre todos os participantes interessados, notando-se que em relação ao que já era disciplinado, este fato permaneceu como o objetivo da nova legislação.

Alexandre Mazza (2022, p.1820), a respeito dos objetivos descreve de maneira exemplificativa que, “O Lei n. 8.666/93 já previa como finalidades da licitação a competitividade, isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º). A nova lei acrescentou o incentivo à inovação e evitar sobrepreço.” Cada quesito demonstra que o interesse público tem que sobressair o interesse particular, do qual a competitividade auxilia que quanto maior for o número de interessados, há-se portanto a possibilidade de obtenções de melhores propostas e assim melhores contratações para a Administração Pública, além disso levando em consideração os ditames da Lei nº 8.666/1993, o tratamento isonômico se estende até a Lei nº 14.133/2021, que significa tratar todos os licitantes de forma igualitária e sem qualquer distinção entre os mesmos.

Outro fator que permaneceu na nova Lei de Licitações e Contrato foi a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, onde Mazza (2022, p.1820), ressalta que esse desenvolvimento tem por objetivo no certame, respeitar as regras de preservação ambiental e promover o estímulo do desenvolvimento econômico do país, sendo descrito pelo mesmo, que de certa maneira o desenvolvimento nacional sustentável também pode ser chamado de licitação verde.

Dentre as novidades trazidas com a Lei nº 14.133/2021, estão elencadas o incentivo a inovação, que surge como um dever do Estado, de ampliação de métodos modernos e evitar o sobrepreço, onde este último tem o objetivo como o próprio nome já diz, evitar contratações de produtos e serviços com valores elevados e considerados fora da realidade de mercado, como forma de impedir que seja ocasionado danos ao erário, bem como, também se objetiva de maneira evidente o intuito driblar preços inexequíveis, pois nesses casos busca-se, evitar a

qualquer custo que o licitante baixe tanto a proposta, de modo que ao longo da contratação, torne-se impossível o cumprimento da obrigação contratual.

3.2 Âmbito de aplicabilidade

O âmbito de aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021, encontra sua previsão legal na legislação no artigo 2º, nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, com isso, se estende a diversos objetos pretendidos pelo ente, a exemplo disso, temos a alienação e concessão de direito real de uso de bens, de modo que se aplica a bens que no momento não estão sendo utilizados pela Administração pública e com isto, busca uma destinação para este, é necessário todo esse estudo, comparando as legislações, para compreendermos como irá acontecer a implementação de métodos modernos de gestão nas licitações do setor públicos, bem como responder o que se questiona a respeito das diferenças e potencialidades que esses métodos nos proporcionam com base na nova legislação.

Na continuidade em análise aos artigos, no que se refere a compras inclusive por encomenda faz parte do inciso II, mostrando a necessidade de aquisição de bens, para dá andamento as atividades administrativas cotidianas, mesmo aquelas que são fornecidas de forma parcelada, de modo a não deixar de prestar o essencial a população.

Alguns equipamentos ou objetos específicos é interessante a Administração, a locação e não a aquisição, sempre indo de acordo com a necessidade, um exemplo claro, em observância a realidade de pequenos municípios, é a locação de uma ambulância para transportar pacientes para tratamento médico em outras localidades, visto que os veículos constantes na frota do órgão não são suficientes para suprir a demanda, devido ao surgimento de um maior número de pacientes, demonstrando que naquele momento o interessante é locar o veículo ao invés de adquirir, pois para tanto o órgão teria que se planejar para ver se tem recursos para aquisição de uma ambulância.

Na questão da aplicabilidade, tem-se dois institutos, sendo estes o da concessão e permissão de uso de bens públicos, tratando-se maneira exemplificativa que é o ato em que a Administração pública concede ao particular o uso de bens públicos, de modo que, o tempo de duração dessa concessão ou permissão é determinado, sempre indo de encontro ao interesse público.

Prestação de serviços, assim como aquisição de bens é de caráter primordial, no âmbito da aplicabilidade das contratações públicas, pois no quadro de funcionários dos pequenos municípios, não detém de profissionais capacitados para atuar nas diversas áreas que se precisa de mão de obra, para tanto necessita-se contratar profissionais capacitados para a prestação de serviços essenciais.

É primordial se fazer uma arguição nas licitações do qual envolve obras e serviços de engenharia ou arquitetura e de comunicação, principalmente para aqueles que fazem pequenos reparos em prédios pertencentes a Administração, assim como construções de novos, para tanto, em se tratando de licitações, que envolve todo um conjunto, deve ser analisado desde a elaboração do projeto até a proclamação da empresa responsável para a construção do que se almeja.

E contratação de tecnologia da informação de modo a da amplitude e visibilidade as contratações públicas, visto que todos os atos administrativos deve ser publicado, para da ciência a população, bem como, alcançar um maior número de interessados, para então assim, conseguir a proposta mais vantajosa pra o órgão licitante, portanto é importante que haja por parte da Administração a contratação de tecnologias da informação adequada, que de modo singular, melhor atenda os interesses públicos.

Cada tipo deste é utilizado de acordo com a necessidade daquele momento específico, porém existe casos do qual não se subordinam o que disciplina a Lei nº 14.133/2021, do que estão descritos no artigo 3º, da nova Lei de licitações e contratos administrativos, do qual segue.

“I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos; II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.” (BRASIL, 2021)

Nestes casos específicos de contratações, não se aplica a nova legislação, pois estas não tem subordinação a mesma.

3.3 Princípios

Sobre os princípios disciplinados com a Nova Lei de Licitações, trouxe consigo algumas inovações, que serão apresentados a seguir, além mencionar os

princípios já existentes, como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, que estão constantes na Constituição federal de 1988, onde já foram tratados no capítulo anterior, no mais, sobre os novos princípios, estes se apresentam como da probidade administrativa, da igualdade, transparência, eficácia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

O artigo 5º da Lei 14.133/21, traz consigo os princípios de forma explícita, conforme é exposto a seguir:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (BRASIL, 2022).

A novidade trazida pela nova Lei, encontra-se demonstradas nos princípios da celeridade, do planejamento, segregação de funções e da competitividade. Porém existe outros princípios além destes, só que trazidos de forma implícitas, do qual se faz necessário também a sua observação no que tange nas contratações públicas, devendo ser analisado desde do início do seu procedimento.

Sobre o princípio da celeridade temos que este por sua vez, tem o seu papel definido, como o próprio nome já diz, que as licitações devem serem feitas de forma célere, porém não deve serem feitas com atropelos, pois cada procedimento deve ser observados na sua maneira correta. Sobre esse princípio Flávia Limmer (2022, p. 204), vem dizer que o procedimento utilizado pela Administração deve ser ágil, porém sem precipitação, devido as licitações terem que observar os prazos e formalidades necessária para análises das propostas comerciais.

O princípio do planejamento nos diz que todos os atos da Administração, devem serem planejados, a fim de evitar a prática de atos reiterados pelo Agente de contratação. Sobre o princípio do planejamento, Flávia Limmer (2022, p. 204), menciona que:

“Incide principalmente na fase interna da licitação, nos seus procedimentos preparatórios. A Administração deve identificar a necessidade do produto/serviço, suas quantidades, preço de mercado, recurso para pagamento antes de formalizar a abertura do certame. O ideal é que seja elaborado um plano de contratação anual, com o objetivo de racionalizar as contratações, alinhando os órgãos e seus respectivos recursos orçamentários. O plano deverá ser público e divulgado na internet.”

Desta forma, o planejamento é uma importante ferramenta, visto que, sem a devida planificação nas contratações públicas, acabaria se tornando um caos, pois a aplicação deste princípio, auxilia como forma de adequação, para tanto se faz imprescindível um estudo a respeito do objeto pretendido e a pesquisa de quanto a Administração está disposto a pagar, dessa maneira evita-se que falte os materiais/equipamentos ou serviços, para que não seja necessário ter que se licitar novamente, causando mais gastos e por conseguinte prejuízos ao órgão contratante, devido a falta do objeto do qual se faz necessário o fornecimento diário as municípios, então afim de escapar dessa situação, sugere-se fazer o levantamento de anos de anteriores, analisando se a quantidade estimada foi o suficiente ou se é necessário acrescentar.

A segregação de funções é a divisões de tarefas, de modo que, para a Administração pública é interessante haver essa divisão, pois o processo licitatório é um conjunto de atos, do qual tem um procedimento que deve ser observado, na medida que se é importante frisar que cada agente tem o seu papel a desempenhar até a finalização do processo, pois quem compra não é o mesmo que deve pagar, e não seria viável para a Administração, um único agente ser o responsável por todo o procedimento.

Sobre o tema Flávia Limmer (2022, p. 204), segue explicando sobre o princípio da segregação de funções que não tem a possibilidade de uma pessoa só identificar toda a necessidade para a condução de uma licitação, pois exige-se várias etapas que exige a necessidade de serem repassadas, a exemplo de julgar as proposta e também elaborar o edital, pois Limmer diz que nesses termos, o mesmo que vai fazer o ato também vai fiscaliza-lo, afirmando que o processo de licitação não deve ser conduzido por uma autoridade só, pois assim, está mais suscetíveis a erros e fraudes, se não houver a divisão de funções.

Deste modo, Limmer afirma que o procedimento que é feito por um único agente público ocorre mais erros, riscos e fraudes, pois se é necessário agentes que detenham conhecimentos diferentes para um o bom andamento do procedimento como um todo.

Neste sentido, a Lei 14.133/2021, traz no artigo 7º, § 1º que: “[...] vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.” (BRASIL, 2021). Portanto todos os atos não devem ser praticados de modo isolado, sendo chamado as rédeas todos os responsáveis, para que todos os atos praticados durante o processo licitatório, não sejam maculados devido a não detenção do conhecimento técnico esperado, evitando assim margem de erro nas licitações públicas.

Além disso, segundo Mazza ele trata os princípios do planejamento e o da segregação de função, como princípios considerados gerenciais, pelo fato deles estarem mais voltados a gestão pública e não a princípios exatamente jurídico. (MAZZA, 2022).

Portanto a inclusão desses princípios surgiram como uma importante inovação para as licitações, ao passo que o planejamento é o pilar para que seja possível tornar os trabalhos efetivos.

3.4 Modalidades

A respeito das modalidades licitatórias disciplinada na nova Lei houve mudanças significativas, e em relação ao acompanhamento tecnológicos essenciais, a exemplo disso, tem-se a implementação da modalidade diálogo competitivo, e trazemos que as modalidade Convite e Tomada de Preços foram extintas da Lei 14.133/21, visto que já não atendia as finalidades almejadas. De modo geral as modalidades licitatórias descritas na nova Lei de licitações, passaram a ser cinco, dentre elas Concorrência, Concurso, Leilão, Pregão e Diálogo competitivo, sendo vedada a criação de novas modalidades ou culminar duas modalidades ou mais para que se adeque ao que melhor almeja para alcance da finalidade.

No que tange a essas modalidades, não houve mudanças nem no leilão e nem tão pouco no concurso. Sobre o leilão temos que este continua com a finalidade de alcance do maior lance ou oferta, para os bens que por sua vez, acabam sendo

inservíveis para a Administração pública ou que tenham sido apreendidos legalmente, o agente responsável é chamado de leiloeiro ou servidor que seja designado pela autoridade competente, conforme consta no capítulo anterior.

A Lei nº 14.133/2021, ainda traz sobre o leilão no seu parágrafo 4º que “O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.” (BRASIL, 2021), dispensando o excesso de formalidades, dando prosseguimento ao processo de maneira mais rápida e ágil.

O concurso ainda permanece com a mesma finalidade, que a seleção do melhor trabalho e através disso, se premia trabalhos científicos, técnicos e artísticos.

No entanto sendo demonstradas algumas novidades de forma significativa nas modalidades concorrência, pregão e diálogo competitivo, do qual serão expostos no decorrer.

A concorrência pública anteriormente com a antiga Lei de licitações e contratos administrativos, era por sua vez vinculada ao valor, com a nova Lei não é mais necessário essa observância, uma vez que ela passará a ser definida pelo objeto pretendido. Em relação a concorrência, Alexandre Mazza (2022, p.1820-1821), pondera que:

“Mantém-se como a modalidade para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, mas a partir de agora independentemente do valor. Passa, assim, a ser modalidade qualitativa (definida pelo objeto) ao invés de quantitativa (definida por valor) como era antes.”

A concorrência em relação ao critério de julgamento, a nova Lei disciplina no seu artigo 6º, inciso XXXVIII, que os critérios aplicados são o de menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto. Além do mais a Lei ainda descreve que a concorrência é a “modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, [...]” (BRASIL, 2021). Restando comprovado que as mudanças trazidas pela Lei 14.133/2021, modernizaram de maneira geral as licitações públicas.

O pregão é a modalidade utilizada para compra de bens e serviços comuns, do qual possuía a sua legislação própria, e com o advento da nova Lei de licitações e contrato, trouxe consigo algumas novidades em relação a essa modalidade, dentre

elas, é que essa passa a ser encorpada a Lei nº 14.133/2021, passando a ser uma das cinco modalidades prevista. Dentre as novidades, observa-se que o modo de disputa pode ser aberto ou aberto e fechado, que na Lei nº 10.520/2002, não havia essa possibilidade, no mais, o modo de disputa continua sendo o de menor preço e de maior desconto.

Ainda sobre o pregão, Alexandre Mazza (2022, p.1821), anota que: “No regime anterior, todos os licitantes no pregão tomavam conhecimento dos lances oferecidos pelos demais competidores, isto é, o pregão valia-se do modo aberto de disputa.” Mazza ainda fala que além de ter o modo aberto, a Administração pode escolher o modo fechado também, que de certa forma obriga os participantes do certame promover o melhor preço desde o início, e aqui não há conhecimento dos lances quando estiverem no modo fechado, ampliando um rol de modernidade nas licitações públicas.

Além disso, com a nova legislação os pregões devem ser feitos na forma preferencialmente eletrônica, do qual ainda vem se adaptando, principalmente para os pequenos entes, sendo permitida da forma presencial, com a devida justificativa e motivação.

A exigência é para que os processos sejam feitos na forma eletrônica, abrindo-se um leque de oportunidades para que os licitantes interessados do país inteiro, tenham a possibilidade de participar, ampliando a competição e por conseguinte a obtenção de propostas mais vantajosas para o órgão contratante, de modo que na forma presencial, não se é possível a participação de licitante de localidades mais distantes, a não ser que tenham representantes na região.

E por isso houve-se essa ampliação nas contratações públicas, pois na forma eletrônica é mais abrangente o número de participantes interessados. No mais sobre pregão, ainda existe a figura do pregoeiro e este continua sendo a modalidade mais utilizada, por ser considerado um procedimento célere.

O diálogo competitivo é a modalidade licitatória que surgiu com a nova Lei, trazendo inovações para as contratações, visto que é utilizada pela Administração Pública, com o intuito de realizar diálogos com os participantes interessados que fora de forma prévia selecionados, a fim de se obter contratações para obras, serviços e compras, agindo em busca de alternativas que melhor atende as necessidades dos órgãos contratantes. A Lei nº 14.133/2021, no seu artigo 6º, inciso XLII, disciplina o seguinte:

“XLII - diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;” (BRASIL, 2021).

A respeito dessa modalidade Alexandre Mazza (2022, p. 1.822), acrescenta que: “É um modelo inovador porque o Poder Público abre o procedimento sem ter convicção formada sobre a melhor alternativa de execução do objeto a ser licitado.” Sendo considerada a modalidade que maior se tem a precisão de ser almejado o objeto contratado, atendendo a necessidade específica, pois sempre busca meios e alternativas para isso.

De modo mais restrito e direto, no diálogo competitivo é importante frisar que de certa forma é utilizada para licitações cujo o objeto de contratação busque inovações tecnológicas e soluções técnicas mais adequadas, conforme descritos em legislação.

E quanto ao seu procedimento nota-se que por sua vez, acontece com a publicação do edital, dando-se um prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, para que os interessados se manifestem, e sobre as propostas, estas devem serem mantidas de maneira sigilosas, exceto em caso de consentimento do autor dela, após vencida essa fase, entra-se na segunda que é chamada de fase do diálogo, aqui chama os interessados de forma individual para que exponha suas soluções, que melhor atende ao objeto preterido, e assim serem selecionados para a terceira fase que é chamada de fase competitiva, onde-se há a divulgação de outro edital, o prazo para o que os interessados apresentem suas propostas acaba sendo maior, pois o prazo é de 60 (sessenta) dias úteis, onde devem conter os critérios de julgamento para o alcance de propostas mais vantajosas, e por fim, o julgamento da proposta deve ser os critérios definidos no edital do qual se faz Lei entre as partes.

No mais vale destacar sobre os prazos para a divulgação do edital até a apresentação da proposta comercial, houve uma mudança em relação ao que estava disciplinado na Lei nº 10.520/2002, pois o prazo entre a publicação do aviso até a data do certame era de 08 (oito) dias úteis para compra de bens e serviços comuns, e agora passa a ser o mesmo prazo para compra e bens comuns, porém para serviços o prazo muda, sendo de 10 (dez) dias, portanto é uma novidade a ser

destacada, e nas hipóteses que o critério de julgamento não seja o menor preço o maior desconto o prazo é de 15 (quinze) dias úteis.

E nas hipóteses que tenha por objeto obras e serviços comuns de engenharia o prazo aplicado é de 10 (dez) dias úteis, sendo o critério de julgamento menor preço e maior desconto, para os casos que sejam necessários serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia, o prazo se estende para 25 (vinte e cinco) dias úteis, e quando o regime for de execução de contratação integrada o prazo passa a ser de 60 (sessenta) dias úteis, e por fim quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou quando envolver julgamento de melhor técnica, técnica e preço ou conteúdo artístico o prazo entre a publicação até a condução da sessão são de 35 (trinta e cinco) dias úteis. Sendo os prazos disciplinados na legislação em vigor no artigo 55, incisos I e II da Lei 14.133/2021.

Em relação ao procedimento com a nova Lei de Licitações, houve a inversão de fase, pois na antiga legislação analisava-se primeiro os documentos de habilitação de todos os licitantes, para depois analisar a proposta dos licitantes considerados habilitados, com a Lei nº 14.133/2021, agora segue o mesmo procedimento que já era utilizado no pregão, pois agora com a inversão analisa-se as proposta para depois analisar os documentos de habilitação, como forma de tornar-se os procedimentos licitatórios mais céleres e eficiente.

3.5 Agentes públicos

O agente de contratação é o principal encarregado pela condução do processo licitatório, tendo previsão legal no artigo 8º, da Lei 14.133/2021. Mazza dispõe que sobre a sessão pública, que é presidido por um único servidor, do qual é o responsável de acompanhar o processo até a fase da homologação. (MAZZA, 2022, p.1810). Além disso, esse agente acaba tomando para si, quase toda a responsabilidade sobre o processo licitatório, respondendo de maneira individual pelos seus atos praticados, com exceção de quando for induzido a erro pela sua equipe de apoio, que nesse caso este também entram na cadeia de responsabilização.

Além disso, tem-se uma figura muito importante para o bom andamento do processo licitatório, que é a autoridade competente, também chamada de autoridade

superior, essa autoridade está acima do agente de contratação sendo considerada a autoridade máxima.

É o responsável por promover gestão de competência e designar funções aos seus agentes, como também responsável pela homologação e adjudicação do processo, anulação, extinção do contrato, pelo recurso remetido quanto ao julgamento de habilitação, recurso para aplicação de sanções, no mais em alguns casos, este poderá acompanhar a atuação dos contratos administrativos, como fiscalizador ou se preferir pode delegar ao um servidor público, para que o faça em seu lugar.

Sobre a formação das contratações de agentes públicos a Lei fala que deve ser preferencialmente servidor efetivo, porém deixa margem para contratação dos que não seja, veda que estes agentes sejam cônjuges ou companheiro de licitantes ou que sejam contratados habituais, de modo que essa relação não venha possibilitar favorecimento a uns em detrimentos de outros, além disso também se exige que o agente tenha formação ou qualificação atestada por certificação profissional, pois é uma atribuição do qual se exige-se conhecimento, e não se deve ser tirado qualquer servidor das suas funções do qual não detenha conhecimento sobre licitações e contratos administrativos, pois essa funções exige muita responsabilidade.

No caso da modalidade diálogo competitivo é obrigatória a formação da comissão, com no mínimo 03 (três) membros, sendo facultada nos demais casos a mesma quantidade de membros.

Alexandre Mazza (2022, p. 1824), ainda sobre os agentes responsáveis pela contratação no diálogo competitivo, aponta que:

“O procedimento do diálogo competitivo será conduzido por **comissão de contratação** composta por pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, sendo permitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão, os quais assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses (§ 2º do art. 32 da Lei n. 14.133/2021).”

3.6 Contratações Direta

As contratações diretas são hipóteses prevista em Lei, do qual se permite contratações com o particular, sem se fazer necessário que antes ocorra licitação prévia, contudo deve observar alguns procedimentos do qual está disciplinado no art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto além da observância a esses procedimentos descritos, deve-se haver a publicação do aviso e o extrato de contrato em sítio eletrônico oficial, para dá amplo conhecimento aos interessados e ao público.

O artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, traz consigo as hipóteses de licitação dispensável, de modo que, a Administração pública não é obrigada a contratar diretamente, pode se optar, pois rol desse artigo é meramente taxativo.

A respeito dos incisos do artigo 75, é dispensável para obras e serviços com valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a novidade que esse valor também se aplica a serviços de manutenção de veículos automotores, e para compra de bens e serviços comuns com valores de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Porém esses valores previstos inicialmente já houveram alterações e atualmente para obras e serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores o valor atualizado é de R\$ 108.040,82 (cento e oito mil e quarenta reais e oitenta e dois centavos) e compras e serviços o valor é de R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil e vinte reais e quarenta e um centavos), desta forma observa-se houve um aumento significativo sobre as dispensas de licitações em relação a Lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que no artigo 75, parágrafo 2º, menciona que no que tange os incisos I e II, do artigo 75 da Lei 14.133/21, que os valores serão duplicados para os serviços contratado por consórcio público, autarquia ou fundação, como agências executivas, se aplicando também para compras e obras, sendo então o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para serviços de manutenção de veículos automotores, obras e serviços de engenharia e o valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para compras e demais casos. (BRASIL, 2021). Sendo que esses valores já foram atualizado, conforme exposto acima, seguindo os novos cálculos, para a obtenção dos valores exatos para a duplicidade dos valores com base nos incisos I e II.

Essa são hipóteses previstas nos incisos I e II, já o III por sua vez, trouxe consigo uma novidade que é a determinação do prazo de 1 ano, onde o artigo 75, inciso III, descreve que: “para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:” (BRASIL, 2021), na Lei nº 8.666/1993, não havia a determinação desse prazo de 1 ano, e o rol do qual traz as possibilidades de aplicação desse inciso acaba por se tornar extenso.

Já a inexigibilidade é a contratação também feita de forma direta para objetos que sejam inviáveis para a Administração a competição. Alexandre Mazza (2022, p. 1835), explica que “Na medida em que os casos de inexigibilidade envolvem inviabilidade de competição, a decisão pela contratação direta é vinculada, não restando qualquer margem de liberdade para a Administração decidir se vai ou não licitar.” Desta maneira Mazza complementa que a contratação direta por inexigibilidade acaba por ser vinculada a Administração pública, pois a Lei traz consigo um rol taxativo.

As hipóteses estão previstas estão no artigo 74, da Lei 14.133/93, do qual segue:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:” (BRASIL, 2021)

São hipóteses de licitações inexigível, aquelas conforme preceitua a Lei, quando se tratar de empresa e fornecedor exclusivo, para aquisição de materiais e serviços, de modo que se faça necessário que seja, aquele produtor para o alcance da finalidade pretendida, outra hipótese é para contratação de profissional ou banda artística, desde de que consagrado pela opinião pública, de modo que a escolha deve ser fundamentada e demonstrada de forma eficaz, outra hipótese é para contratação de profissionais com predominância intelectual ou empresas de notória especialização, fazendo com que seja comprovada a singularidade dos serviços e ou materiais.

A novidade é que agora a Lei traz consigo o rol taxativo e exemplificativo a respeito dos serviços que pode ser contratados por notória especialização, assim como, pode se admitir interpretações a respeito dos serviços ao qual não estão na lista desse rol.

O segundo capítulo demonstrou as principais mudanças e potencialidades de aplicabilidade ofertada pela Lei nº 14.133/2021, sendo exposta a partir das particularidades apresenta nos princípios que foram inclusos, na nova modalidade apresentada, bem como as novidades trazidas pelas modalidades que já existiam, as modificações nos valores da dispensas em relação as que tem por base a antiga Lei de licitação, apresentou consigo nesse capítulo a importância que esta Lei trouxe para a implementação e aplicabilidade de métodos modernos para o setor público.

Para que na próxima sessão, se faça um paralelo entre as três legislações, como forma de realizar uma análise comparativa sobre as demandas procedimentais e suas as prerrogativas descritas nas legislações, bem como refletir sobre o paradigma da Administração pública digital e sua necessidade de implementação e desafios, trazendo à tona a resposta para a problemática levantada a respeito de quais as diferenças e potencialidades em termos procedimentais nos processos licitatórios que tenha por base a Lei nº 14.133/2021 em face o paradigma digital da Administração pública?

4. COMPARATIVO DA ANTIGA E NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

No que diz respeito a nova Lei de licitações e contratos administrativos, ela surgiu como forma de modernizar as contratações públicas, visto que a sua antecessora já não se adequava a realidade ao qual a sociedade ia se adaptando, se fazendo necessário a aplicação e implementação de métodos modernos de gestão no setor público.

De certa forma com a nova Lei, adquire-se melhores resultados, e por isso, há muito o que comparar entre a nova e a antiga legislação. Pois as mudanças em relação a Lei nº 8.666/1993, abre margem para vários questionamentos uns positivos e outros não tão favoráveis, onde trazemos como objeto de estudo todo o seu procedimento de modo geral, complementando o que se foi observado no capítulo anterior, analisando vantagens e desvantagens, dos quais se apresentam,

bem como o paradigma diante da era digital e sua implementação para a Administração Pública.

Para uma melhor compreensão, foi necessário se fazer um estudo e levantar considerações, analisando desde o início da criação da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo suas fases e critério para o bom andamento do processo, valendo ressaltar ainda, que quanto aos procedimentos auxiliares estes se subdividem em credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral, de modo que, conforme forem apontados os procedimentos licitatórios, vão sendo demonstrados as diferenças e potencialidades apontadas como base na Lei nº 14.133/2021, em detrimento das suas antecessoras.

Já sobre as fases da licitação em observância a nova Lei de licitações e contratos administrativos, temos que esta se inicia com a fase preparatória, e segue com a divulgação do edital, apresentação de proposta e lances, julgamento, habilitação, fase recursal e homologação.

Sobre a fase preparatória, conhecida na antiga legislação de fase interna, houve uma modificação, a novidade aqui é sobre o estudo técnico preliminar, sendo uma excelente ferramenta no que diz respeito ao planejamento que deve existir nas contratações.

Sobre o estudo técnico preliminar, este vale destaque visto que não existia sua previsão nas legislações antecessoras, sendo um modelo a ser prescindível nos processos licitatórios, este por sua vez, encontra-se amparado Artigo 6º inciso XX, da Lei nº14.133/2021, do qual diz que:

“Estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;” (BRASIL, 2021)

Em outras palavras o estudo técnico preliminar serve como pilar para que todo o processo ocorra de forma eficiente, pelo fato de que ele serve como embasamento para elaboração do termo de referência.

Uma inovação importante a respeito das licitações serem eletrônicas, é o fato que só é possível de forma inicial a anexação da proposta de preços, no sistema de compras, sendo os demais documentos solicitados por diligências, somente com a

proclamação do vencedor, de modo que, diminui-se de maneira significativa o procedimento burocrático e trabalhos exaustivos desempenhado pelo agente responsável pela condução do processo licitatório.

O julgamento das propostas se procede de acordo com o critérios estabelecido no edital de licitações, sendo eles definidos em menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance e maior retorno econômico.

Tendo algumas novidades quanto ao critério de julgamento em relação a Lei nº 8.666/1993, onde destacamos os tipos melhor técnica ou conteúdo artístico e maior retorno econômico, estes últimos sendo demonstrados como novidade.

Outra inovação importantíssima na nova Lei de licitações e contratos, é mencionada por Limmer, em relação as propostas, é que após a classificação do vencedor, a Administração pode abrir o prazo para a negociação de preços melhores, inclusive para os itens que se encontram dentro da margem dos valores de referência, tal prática almeja-se a obtenção de propostas mais vantajosas, porém não se há obrigatoriedade de aceitação por parte do licitante decerto vencedor, devendo agir dentro das suas possibilidades, para que futuramente não venha a comprometer o fornecimento ou prestação dos itens necessários para o bom andamento do processo.

“Outra novidade é a verificação da conformidade das propostas. Essa poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada e, após definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições ainda mais vantajosas com o primeiro colocado.” (LIMMER, 2022, p.209).

Em comparação ao que preceitua a Lei nº 8.666/1993, temos por novidade, sobre os documentos de habilitação, que a exemplo do cadastramento no sistema eletrônico, que antes enviava-se a habilitação junto com a proposta de preços, e em relação a nova legislação, os documentos de habilitação só são enviados a partir da solicitação em sede de diligência. Outra inovação quanto a habilitação é que houve a inversão de fases, onde na Lei nº 8.666/1993, primeiro analisava-se a habilitação, para depois abrir os envelopes de proposta de preço, e com a nova legislação ela segue os mesmos parâmetros que da Lei nº 10.520/2022, analisa-se primeiro a proposta para depois analisar os documentos de habilitação, esse método auxiliou

as comissões de licitações, visto que diminuiu significativamente os trabalhos exaustivos do qual desempenhavam.

Em sede de inovação, também temos como referência as declarações exigidas além das que já estavam previstas, acrescentou-se mais uma novidade, do qual vem a compor o rol de inovações, trazidas com a Lei nº 14.133/21, a declaração mencionada, encontra-se amparo no artigo 62, inciso IV, onde diz que: “será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.” (BRASIL, 2021). Esta declaração como as demais devem serem apresentadas/assinaladas pelos licitantes diretamente no sistema eletrônico.

4.1 Da revogação das Leis 8.666/93 e 10.520/2002

Com o advento da nova legislação, que se configura com a Lei nº14.133/2021, as Leis nº 8.666/1993 e a nº 10.520/2002, serão revogadas, quando esgotadas o biênio que foi dado para transição para a nova Lei de licitações e contratos administrativos, do qual se encerra em definitivo no 03 de abril de 2023, tornando-se obrigatória e definitiva o uso da Lei nº 14.133/2021.

O doutrinador Alexandre Mazza (2022, p. 1804-1805), estabelece de maneira geral que:

“Note-se que sua antecessora, a Lei n. 8.666, entrou em vigor no ano de 1993, e após dois anos já planejavam sua revogação. O fato é que a Lei n. 8.666/93 sempre foi criticada, seja pela desorganização de sua estrutura, seja por engessar o rito licitatório. Acresça-se que a antiga lei geral foi concebida antes da revolução da internet e da era dos processos eletrônicos. Em termos práticos, a Lei n. 8.666/93 estava ultrapassada e raramente era utilizada, em especial após a instituição de ritos mais dinâmicos e racionais, como o pregão (Lei n. 10.520/2002) e o RDC (Lei n.12.462/2011).”

Sobre a revogação, demonstra-se que a antiga Lei já não acompanhava os avanços tecnológicos do qual a sociedade ia de encontro, fazendo necessário a adequação da mesma, de modo que, a legislação deve seguir o estilo da sociedade atual, para que se abra um leque de oportunidades e vantagens para a Administração, fazendo um melhoramento na sua estrutura no que diz respeito ao

gerenciamento de recursos de uso público, pois, está na forma eletrônica, proporciona uma maior divulgação e atingi um maior número de interessados e por conseguinte a obtenção de melhores contratações para a gestão.

E em relação a utilização da antiga e da nova legislação, temos que até a sua revogação em definitivo, a Administração deve optar pelo o uso de uma delas, e não utilizar a Lei que melhor atenda aos interesses, a respeito disso, temos que o valor da dispensa de licitação da nova legislação é bem maior em relação a antiga, portanto não deve-se utilizar a nova Lei somente para fazer dispensas e utilizar a antiga Lei para a pratica de fazer pregões presenciais ao invés o eletrônico conforme disciplina a nova.

4.2 Da obrigatoriedade de aplicação da Lei 14.133/21

No que tange a obrigatoriedade de aplicação da nova Lei de licitações e contratos Administrativos, está se torna indispensável e definitiva a sua aplicação já no dia 03 de abril de 2023, isto é para fins de licitação, pois para promoção e aplicações de sanções de fins penais, está já começa a se exigir no dia que antecede a esta data.

No mais todos os órgãos do que se mencionou no capítulo anterior, estão sujeitos a Lei nº 14.133/2021, que esgotados os prazos de 2 anos de transição, porém toda via, há-se a possibilidade para os pequenos municípios de até 20 mil munícipes, que este prazo seja estendido até 6 anos, visto o argumento que estes entes, não detém de estrutura e meios para a implantação da nova legislação, muitas vezes ainda por contarem com agentes não capacitados.

Flávia Limmer (2022, p. 203), vem a acrescentar de forma exemplificativa a respeito do assunto que:

“Os municípios com até 20 mil habitantes terão regras especiais, uma vez que se presume que estes geralmente possuem estrutura administrativa insuficiente. Logo, terão um prazo de 06 anos para a transição para o regime previsto pela lei n.º 14.133/2021, [...]”

Outra obrigatoriedade apresentada nas licitações públicas se mostra no artigo 91, parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021, que fala que deve ser feita a pesquisa dos licitantes vencedores no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

(Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), no entanto essa pesquisa já era feita sobre o uso Lei anterior, onde, era na oportunidade pesquisado no Portal da Transparência da Controladoria Geral da União, porém só ganhou uma maior visibilidade com a nova legislação, por criar deveres para que a Administração alimente os sistemas, do qual traz no seu texto legal, que:

“Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.” (BRASIL, 2021)

Portanto, após a análise do documento de habilitação do licitante vencedor, deve ser feita essas pesquisas, antes do processo ser encaminhado para a autoridade competente para adjudicação e homologação, trazendo uma segurança para a Administração Pública, antes do firmamento do contrato.

4.3 Vantagens e Desvantagens

Em relação as vantagens que se apresentam na Lei nº 14.133/2021, temos a questão das licitações agora serem feitas na forma eletrônica do qual facilitou o trabalho do agente de contratação, por não ter que lidar com os participantes, na forma física, visto que em meio as licitações muitos deles causa tumulto, atrasando assim o processo, passando então a ser a regra, as licitações acontecerem na forma eletrônica, do qual proporciona um alcance de um maior número de participantes, e por conseguinte a obtenção de proposta mais vantajosas para a Administração, sendo permitida na forma presencial, desde de que devidamente justificada e motivada, e exige-se também que a sessão seja gravada em vídeo e áudio e constada em ata.

Outra vantagem que se faz uso é a possibilidade de prorrogação dos contratos desde que sejam comprovados a essencialidade, a respeito disso, trata-se da continuidade da prestação ou serviços, onde a nova Lei prevê o prazo de prorrogação de até 5 (cinco) anos e para os contratos que tem a previsão de operação continuada, poderá ter a vigência de até 15 (quinze) anos no máximo.

De modo que tem-se a previsão de forma expressa no 113, da mencionada Lei, conforme demonstra-se a seguir:

“Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.” (BRASIL, 2021).

As desvantagens do qual os pequenos municípios reclamam, é o fato de que como é possível participação de interessados de todas as regiões, impossibilita uma entrega de forma rápida do objeto licitado, que se faz necessário o uso cotidiano dos seus municípios.

Além disso, argumenta-se os pequenos municípios que não detém de uma internet de qualidade para que a condução dos processos eletrônicos, bem como, a dificuldade para em encontrar no quadro de funcionários públicos da repartição contratante, servidores capacitados para prática dessa função.

Por um lado as licitações ocorrendo na forma eletrônica facilita os trabalhos das comissões, e por outro, transformou as licitações a depender do objeto, extensas, em especial aquelas que adota o modo de disputa aberto, pois abre os itens para a fase de lance, sendo o tempo estipulado em 10 (dez) minutos, após o fim desse prazo, começa a contar o prazo de 2 (dois) minutos, o qual vai se renovando, de acordo os licitantes vão ofertando seus lances.

Conforme foi mencionando, nesse modo de disputa torna o processo categoricamente mais extenso a depender do número de participantes, visto que, alguns licitantes esperam chegar no último segundo para oferta de lance, com isso, opta-se pelo modo aberto e fechado, pois findando o tempo de 15 (quinze) minutos, e o tempo aleatório, não há renovação de mais tempo, pois nesse no modo aleatório, são chamados a fase de lances o que ofertou o menor preço e os que estejam acima até 10% do valor do menor.

Por fim, em relação as quais são as diferenças e potencialidades em termos procedimentais nos processos licitatórios por base na Lei nº 14.133/2021, foram demonstradas no início do segundo para o começo do terceiro capítulo, se apresentando, a respeito na determinação em processos de cunho eletrônico, inversão de fases, inclusão de novos critérios de julgamento.

4.4 Aspectos de modernização do Estado

É importante salientar a obrigatoriedade do Estado de fornecer equipamentos e ferramentas de trabalho para seus agentes, de modo que incentive o manuseio de ferramentas tecnológicas, para que este se adeque de forma mais rápida ao modelo eletrônico.

Neste sentido Schiefler (2021, p. 53), descreve que “As novidades tecnológicas se relacionam intimamente com esse cenário de discricionariedade, uma vez que, ao passo que a sociedade adquire novos costumes[...]”. Fazendo necessária a sua adequação, de modo que é notável que deve acompanhar a sociedade para conseguir a sua eficácia.

A Lei nº 14.133/2021, traz consigo, no seu ordenamento jurídico o incentivo a inovação, do qual reforça que o processo no modelo eletrônico, é o que melhor se adequa a realidade tecnológica da sociedade atual, neste sentido, configura-se que a Lei nº14.133/2021, é a legislação que melhor se adapta a modernização nas contratações, se sobressaindo sobre as licitações feitas na forma presencial.

“Portanto, repita-se: vê-se como medida positiva a inclusão do incentivo à inovação como objetivo a ser perseguido pelas contratações públicas, ainda que, por um lado, o seu efeito jurídico imediato não seja tão inovador (*pois este dever de incentivo já existia, decorrente de outras normas jurídicas*), mas especialmente porque se apresenta como mais um fundamento jurídico apto a justificar medidas legítimas de inovação a serem adotadas por gestores públicos modernos e verdadeiramente atuantes em prol do interesse público.” (SCHIEFLER, 2021, p. 59)

Portanto se faz necessário que haja esse incentivo inovador por parte da Administração Pública, como forma de demonstrar sua atuação e implementação de práticas modernas nas licitações, investindo em mecanismos que melhor atenda aos interesses da sociedade.

4.5 Do Portal Nacional de Contratações Públicas

Outra inovação foi no que tange a publicidade, que foi a apresentação de nova instituição, esta chamada de programa nacional de contratações públicas,

conhecido com PNCP, essa novidade encontra-se disciplinado no artigo 174 da Lei nº 14.133/2021, nos incisos I, II, onde demonstra de forma explícita que: “I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.” (BRASIL, 2021).

Estabelecendo que esta ferramenta auxilia a ponto de proporcionar uma maior visibilidade, segurança e transparência as contratações, sendo considerado um marco histórico que ampliou as contratações públicas ao passo que essa ferramenta de publicidade armazena todas as informações de licitações do país inteiro, tendo uma percepção que esta ferramenta ocasionará uma maior celeridade nos processos.

Segundo Alexandre Mazza (2022, p. 1845) ele estabelece sobre o PNCP que: “Trata-se de excelente inovação, por reduzir a importância dos diários oficiais e da publicação do aviso de edital em jornais de grande circulação, providências estas que eram caras e ultrapassadas.” Ao ponto que eram enormes os gastos para a Administração pública, quanto as publicações de licitações em diários oficiais, contudo essa ferramenta veio para flexibilizar as publicações, visto que é considerado um dispositivo inovador e moderno para a realização de licitações eletrônicas, pois o Portal Nacional de Contratações Públicas vai centralizar todas as divulgações em um só site, sendo de reconhecimento nacional.

Sobre o PNCP, Schiefler, denota que esta ferramenta induz a adequação das atividades de controle interno, onde ele descreve de maneira completa que:

“Igualmente, não se pode ignorar a realidade de que, com a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a Nova Lei de Licitações estimula e também induz a adequação das atividades de controle interno, externo e social das compras públicas, tendo em vista que informações relevantes e atinentes às contratações estarão centralizadas neste portal eletrônico, de sorte que será viável, e recomendável, o desenvolvimento e a utilização de ferramentas tecnológicas para incrementar a atividade de controle.” (SCHIEFLER, 2021, p. 60)

Flavia Limmer (2022, p. 218), ainda complementa o que disciplina a Lei nº 14.133/2021, no seu artigo 174, dispondo que a criação desse portal visa assegurar uma maior transparência nas contratações da Administração pública de todos os entes federativos do qual se submeta. Por se tratar de uma plataforma eletrônica,

ela centraliza todas as informações do país, que tenha por base as contratações públicas.

Com isso o Tribunal de Contas da União, em análise a Lei nº 14.133/2021, no que diz respeito a implementação do Portal Nacional de Compras Públicas- PNCP, onde teve como relator Jorge Oliveira, acordam usando como fundamento o artigo 1º, inciso II da Lei 8.443/1992, que:

“VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento que tem por finalidade verificar o estágio de implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, previsto na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. autorizar a participação da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefti na presente ação de controle, remetendo os autos àquela unidade para manifestação;

9.2. autorizar o envio de cópia da instrução de peça 56 do presente processo, assim como do Relatório de Fiscalização constante à peça 33 do TC-039.727/2021-1, ao grupo de trabalho denominado GT-PNCP, formado pelo IRB, Atricon e CNPTC;

9.3. após a manifestação da Sefti prevista no subitem 9.1, restituir os autos à Selog, para prosseguimento do feito.”

TCU, Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2022.

(Acordão 2310/2022, Plenário, rel. Min. JORGE OLIVEIRA).

Ainda sobre o PNCP, este mecanismo também está aberto a pesquisa por qualquer pessoa do qual tenha interesse, e a Lei ainda dispõe que esta divulgação passa a ser obrigatória e além disso, sendo meramente facultada, para os municípios de até 20 (vinte mil) habitantes, é dispensado a publicação no PNCP, porém só até quando não se utilizarem da nova legislação de maneira obrigatória, permanecendo a sua publicação em diário oficial até a sua transição definitiva.

Diante de tudo que foi exposto, alguns municípios encontram dificuldades para a implantação desse dispositivos, a respeito, tratamos para aqueles entes que detém menos de 20 mil habitantes.

Para tanto como forma de sanar as dificuldades para implementação do PNCP, se faz necessário conhecer como funciona a sua integralização, além de que, diante de como se apresenta essa ferramenta de ampla divulgação, é imprescindível a sua adequação, porém em casos conforme mencionado, em municípios de até 20 (vinte) mil habitantes, são dispensados, por contar com o prazo de até 6 (seis anos), para se adequar à nova legislação.

Sobre esse assunto e diante da dificuldade de implantação, Joel de Menezes Niebuhr (2021, p. 18), menciona que: “É que, para cumprir essa ordem, os municípios precisariam ampliar os seus quadros, difícil de se fazer em curto ou médio espaço de tempo, por todas as restrições financeiras enfrentadas.” Contudo a maneira de enfrentar as dificuldades com a implementação do PNCP, é que nesse espaço de tempo, aja a preparação dos meios necessários bem como capacitações dos seus servidores, os demais órgãos, ficam obrigados a implementação do PNCP, a partir de abril de 2023, com o fim da transição para a nova legislação.

Ainda sobre a implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas, podemos refletir sobre o paradigma da administração pública digital e suas necessidades de implementação e desafios, onde foi demonstrados o trabalho árduo a fim de formalizar a aplicação desse método moderno nas Contratações Públicas. Schiefler, diz que a maior questão é que da Lei nº 14.133/2021, é trazer para perto, a atividade administrativa ao paradigma da administração pública digital, em frente ao que representam as contratações públicas (SCHIEFLER, 2021).

A Lei nº14.133/2021, traz no corpo do seu artigo 53, parágrafo 3º, sobre a integração do contrato no PNCP, que:

“53, § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.” (BRASIL, 2021)

No mais, além da divulgação do edital no sistema eletrônico e no PNCP, observados os prazos legais estabelecido, após a finalização do procedimento licitatório, vencida todas as etapas, a Administração pública, fica obrigada no prazo de 20 dias após a assinatura do contrato, a publicação do mesmo no PNCP, sob pena de nulidade do processo, caso não o faça.

Por fim, é necessário a aplicabilidade e implementação de métodos modernos de gestão nas licitações do setor público, como mecanismos de acompanhamento o que a sociedade já vem se adequando, cabendo agora a Administração pública fazendo uso das suas prerrogativas, promover aos seus agentes públicos meios para a efetivação dos trabalhos administrativos.

Sobre a Reflexão acerca do paradigma da administração pública digital e suas necessidades de implementação e desafios, Schiefler (2021, p. 60), discorre sobre o tema que:

“O paradigma da administração pública digital se apresenta como um modelo de gestão pública e de prestação de serviços públicos que melhor se adequa à realidade tecnológica vivenciada pela humanidade e, especialmente, pela sociedade brasileira. Embora o modelo administrativo analógico, em alguns setores de atuação da administração pública, ainda teime em persistir, é iminente e inevitável a sua superação.”

Demonstrando desse modo que é inevitável que se postergue a sua adequação e implementação, fato esse que uma hora ou outra se tornará obrigatório que o paradigma da Administração Pública seja aplicado.

No mais reforça-se que o dever de transparência, e os portais eletrônicos, diante do objeto de estudo, estão ligados aos princípios e diretrizes traçados pela Administração, e reforça o caráter primordial que se tem em relação a sociedade, de se modernizar, pois está dentro das atribuições do dever de agir do Estado.

De modo que o investimento em capacitação por meio de cursos, e também providenciando um provedor com uma internet de qualidade, bem como equipamentos mais modernos, com o intuito de evitar prejuízos nas licitações, a exemplo da queda de internet em meio ao momento do certame, é o essencial, visto que foi mencionando que este se enquadra em um dever do estado.

Portanto para fins de adequação para nova legislação que só veio a melhorar as contratações, cabendo então a Administração fazer um planejamento detalhado, para a aquisição dos equipamentos modernos, bem como, promover investimento de capacitação aos seus servidores.

Trazendo à tona que o problema se apresenta em quais as diferenças e potencialidades em termos procedimentais nos processos licitatórios que tenha por base a Lei nº 14.133/2021 em face o paradigma digital da administração pública, foi evidenciado a medida que foi demonstrado uma análise acerca de legislações anteriores, levando em consideração desde o seu contexto social brasileiro no início das licitações, bem como as mudanças ocorridas com a aplicabilidade da nova legislação, realizando uma comparação dentre elas e por fim foi possível refletir

sobre os paradigmas da Administração pública digital, demonstrando os desafios encontrados para a sua implementação.

No mais é importante frisar que, mesmo mediante da necessidade de implementação de métodos modernos no setor público, este por sua vez, acontece em processos lentos, e que ao final ocasionará benefícios para a toda a sociedade, pois trará um leque de transparência as contratações públicas, pois os desafios em face do paradigma digital, só serão vencidos a partir da implementação do Portal Nacional de Contratações Publicas, que por conseguinte acompanha as licitações na forma eletrônica, dando-se um salto na era digital.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se portanto que o estudo sobre a aplicabilidade e implementação de métodos modernos de gestão nas licitações do setor público, se fez necessária para uma melhor compreensão dos atos administrativos, do qual estão relacionados as licitações, com ênfase na utilização de métodos modernos com base na aplicação da Lei nº 14.133/2021.

Deste modo, todas as ideias aqui levantadas, foram observadas de maneira minuciosa, dando-se um destaque acerca da problemática enfrentada diante da aplicação de métodos modernos, destacando quais as diferenças e potencialidades em termos procedimentais nos processos licitatórios que tenha por base a Lei nº 14.133/2021 em face o paradigma digital da administração pública?

A primeira pergunta teve a resposta conforme foram feitas análises sobre a antiga e a nova legislação, foi demonstrado e evidenciado um paralelo, conforme foram apresentadas comparações, expondo vantagens e desvantagens com o uso da Lei nº 14.133/2021. E a segunda foi exposto as dificuldades e o que deve ser feito suprir os desafios do paradigma digital da administração pública.

Por isso levantou-se que a solução que deve ser tomada pela Administração, é o modelo do planejamento e a capacitação dos seus agentes públicos, bem como investimento no arsenal de materiais e equipamentos de trabalho, e foi evidenciado que este processo não acontece do dia para a noite, mesmo dando-se a solução para o problema, este acontece de forma lenta.

Ao longo do primeiro capítulo desenvolvido, foi abordado dentre outros assuntos a importância de licitar, desde a aplicabilidade das Leis anteriores para a Administração Pública, abordando todo um contexto histórico brasileiro e apresentando considerações a acerca das antigas legislações, com ênfase no princípio da publicidade, pois é onde que acontece todo o modelo de transparência das licitações públicas.

No segundo capítulo foi relatado todo o funcionamento da Nova Lei de Licitações e Contratos, a sua importância, trazendo no seu corpo as principais mudanças e potencialidades de aplicabilidade ofertadas pela Lei nº 14.133/2021, seguindo os mesmos tramites do primeiro capítulo, só que apresentando a nova Lei, como funciona todo o seu procedimento e como se dará as modernizações, ao longo

da sua aplicabilidade de forma definitiva, tendo-se o início da problemática levantada.

Ainda na terceira sessão levantou toda a problemática quais as diferenças e potencialidades em termos procedimentais nos processos licitatórios que tenha por base a Lei nº 14.133/2021 em face o paradigma digital da administração pública?, trazendo à tona de modo comparativo, citando o que diferencia no procedimento em relação a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002, demonstrando dentre outros que as diferenças se dá pelo fato de ocorrer a inversão de fase, a obrigatoriedade do modelo eletrônico, dentre outros, conforme foi evidenciado ao longo do trabalho, e quanto a segunda pergunta, observando tudo em face do paradigma digital, cita-se como um marco histórico nas contratações públicas, a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, que regulamenta todas as contratações, expondo que os desafios serão sanados a partir da implementação dessa ferramenta de transparência para as contratações.

Acerca do que foi exposto pela problemática, conclui-se que além das soluções apresentadas no parágrafo anterior, é essencial colocar, que essa implementação de métodos modernos é necessário, visto que, uma hora ou outra a Administração teria que se adequar aos avanços tecnológicos existentes, não restando saída a ao ser se organizar e adequar-se o mais rápido possível. Visto dessa maneira, para evitar futuros problemas em suas contratações e causar prejuízos para a Administração, a solução apresentada deve ser o cadastramentos dos responsáveis pela a condução das licitações em cursos de capacitações, bem como proporcionar melhorias dos equipamentos de trabalhos, afim de torná-los mais modernos e tecnológicos, para a realização das licitações públicas é implementação do Portal de Contratações Públicas.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, R.; DEUS, J. **Direito Administrativo**: textos doutrinários comentados. 4.ed. São Paulo: Método, 2018.
- BALTAR NETO, F.F.; TORRES, R.C.L. **Direito Administrativo**: textos doutrinários comentados. 10.ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.
- BARCELOS, Bruno Maldonado; MATTS, João Guterrez de. **Licitações e Contratos**: Porto Alegre: SAGAH. 2017.
- BONATTO, H. REFLEXOS DA COVID-19 NAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA: PRECISAMOS TODOS REJUVENESCER. **OLICITANTE**, p. 1–17, 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 12 agosto. 2022.
- BRASIL. Decreto (1862). **Decreto Nº 2.926, de 14 de Maio de 1862**. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://camara.leg.br). Acesso em: 24 novembro. 2022.
- BRASIL. **Lei de licitações e contratos**. Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993. Disponível em: < [L8666consol \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br) >. Acesso em: 19 Ago. 2022.
- BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, **Lei do Pregão**. Disponível em: [L10520 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 19 ago. 2022.
- BRASIL. **Nova Lei de licitações e contratos**. Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 1921. Disponível em: [L14133 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 09 Set. 2022.
- BRASIL. Tribunal de contas da União, **Acórdão nº 2310/2022**, 19 de outubro de 2022. Rel. Min. Jorge Oliveira. Disponível em: [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União \(tcu.gov.br\)](http://tcu.gov.br). Acesso em: 02 nov. 2022.
- CAMPOS, Ana Cláudia. **Direito administrativo facilitado**. 3. ed. São Paulo: Método; Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LIMMER, Flávia. **Direito Administrativo**. 3. ed. Brasília: Cp iuris, 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MONTEIRO, Hendrew Castro. Avaliação dos impactos da pandemia de covid-19 nos processos licitatórios de obras da secretaria municipal da educação de Palmas–Tocantins. 2021.

NIEBUHR, Joel de Menezes (Coord). **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 2. ed. Zenite, 2021.

REZENDE OLIVEIRA, Rafael Carvalho. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho. Controle das compras públicas, inovação tecnológica e inteligência artificial: o paradigma da administração pública digital e os sistemas inteligentes na nova lei de licitações e contratos administrativos. 2021.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito administrativo esquematizado**. 2. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.